



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Linhares
2º Promotor de Justiça Criminal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE LINHARES

Inquérito Policial Nº: 0045266248.21.06.0173.41.013

Autos Nº: 0005467-36.2021.8.08.0030

Denunciados: Waldeir de Freitas Lopes, Cosme Damasceno, Genebaldo Carlos da Fonseca e José Natalino Santos Mendes

Vítimas: Jonas da Silva Soprani e José Roberto Bobbio

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelos Promotores de Justiça que subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência oferecer:

DENÚNCIA

Em face de **WALDEIR DE FREITAS LOPES**, brasileiro,

COSME DAMASCENO, brasileiro, união

GENEBALDO CARLOS DA FONSECA, vulgo “*Juninho Fonseca*”,

;

;

;

JOSÉ NATALINO SANTOS MENDES, vulgo “Bahiano”,

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

Consta do Inquérito Policial que acompanha esta Denúncia, que no dia **23 de junho de 2021**, por volta das **18h40min**, na Avenida Prefeito Samuel Salustiano, N° 06, BNH, **Linhares/ES**, em frente ao açougue São José, no interior do “*Bar do Seu Paulo*”, os **denunciados WALDEIR DE FREITAS LOPES, COSME DAMASCENO, GENEBALDO CARLOS FONSECA JUNIOR e JOSÉ NATALINO ALVES DOS SANTOS**, previamente ajustados, com vontades livres e conscientes, em unidade de ações e em uma completa divisão de tarefas, concorreram para executarem **JONAS DA SILVA SOPRANI** que foi atingido por diversos disparos de arma de fogo (conforme descrito no Laudo Cadavérico de fls. 327/330), que deram causa ao seu óbito, momentos depois, já nas dependências do Hospital Rio Doce, onde fora levado imediatamente a fim de ser socorrido.

Conforme consta da presente investigação, os executores designados para o ato (**JOSÉ NATALINO ALVES DOS SANTOS e JHULIAN HARLEI ALVES DE SOUZA, este último falecido**) adentraram ao estabelecimento onde a **vítima JONAS** se encontrava e dispararam com uma pistola 7,65mm, usando cal. 32 (apreendida) diversas vezes, alvejando não somente aquela, mas também **JOSÉ ROBERTO BOBBIO** por erro nos meios de execução, que teve ferimento no pé e foi atendido prontamente no Hospital Geral de Linhares.

De acordo com várias informações que constam da presente investigação, **bem como é fato notório**, a **vítima fatal** era “**ativista político**”; atuava “*fiscalizando*” diversos políticos nesta Cidade, tendo sua morte causado considerável perturbação social.

Os trabalhos investigativos tiveram início imediatamente após o fato, com diligências no sentido de se conhecer os executores do crime, que chegaram ao local encapuzados/mascarados impedindo assim sua identificação por quaisquer testemunhas, **o que já demonstrava na ocasião tratar-se de verdadeira execução planejada.**

Buscou-se obter, assim, filmagens da cena do crime e entorno, o que se revelou exitoso, com a seguinte descrição da competente equipe policial:

“Ato contínuo, diligenciamos no local do crime e em seu entorno buscando imagens e informações que pudessem subsidiar a investigação sendo recolhido uma sequência de filmagens de locais diversos que puderam esclarecer a dinâmica dos fatos.”

De imediato confirmamos que foram dois indivíduos que foram no bar e executaram a vítima, sendo que estes vieram da Rua Governador Jerônimo Monteiro, indo até o bar e de imediato atiraram em Jonas e na fuga, ambos retornam para o mesmo local.”

As imagens lançadas no Relatório mostram claramente a dinâmica dos fatos:



Conforme consta do citado relatório de investigação policial os dois indivíduos que executaram o crime chegaram ao local e igualmente saíram de lá em um veículo Chevrolet Astra; tendo a Polícia Civil

recuperado imagens até onde foi possível, o que resultou em **quatro informações importantes**: **1)** o veículo não tinha aerofólio (comum nesse modelo); **2)** possuía engate traseiro; **3)** havia avarias no lado traseiro direito e **4)** trajeto indicava que o mesmo veio e retornou para a região conhecida na Cidade como “*Pó do Shell*”.

Conforme demonstram as imagens:





Com essas informações chegou-se rapidamente aos “irmãos Damasceno”: figuras conhecidas da Polícia Civil pelo envolvimento em diversos crimes; **COSME** e **DAMIÃO DAMASCENO** eram moradores do “Pó do Shell”, contudo estavam atualmente vivendo na Cidade de Cariacica/ES. **O Veículo em questão (placas MPQ-9883) pertencia a Damião.**

Em diligências a possíveis endereços na Cidade de Cariacica/ES, a equipe policial logrou êxito em localizar o carro Chevrolet Astra na Rua Vicente Vitério Santini, Nº 06, Vila Prudêncio (endereço de **DAMIÃO**):



(conforme relatório policial – fl.62 do Inquérito Policial).

Em depoimento esclarecedor, a TESTEMUNHA de Identidade Não Revelada N° 17/20 (fl.129) afirma que tem grande conhecimento dos grupos criminosos que atuam na região do bairro Shell, e que um dos grupos é composto pelos acusados **GENEBALDO CARLOS DA FONSECA** vulgo “*Juninho Fonseca*” e os irmãos **DAMASCENO (COSME E DAMIÃO)**; a testemunha por conhecer previamente os atiradores, os reconheceu com riqueza de detalhes nas gravações como sendo **DUDU (JHULIAN HARLEI - falecido)** e **BAHIANO (JOSÉ NATALINO)**.

A própria namorada de **GENEBALDO CARLOS DA FONSECA** vulgo “*Juninho Fonseca*” (fl.153) afirmou categoricamente que **JOSÉ NATALINO DOS SANTOS** vulgo “*Bahiano*” e **Jhulian Harlei Alves de Souza** vulgo “*Dudu*”: “... estão na mesma hierarquia que Genebaldo, a diferença é que DUDU e BAHIANO são os caras que matam” (grifo nosso); afirmou ainda que **GENEBALDO** “não mata ninguém, mas quando precisa ele manda **JHULIAN** e **JOSÉ NATALINO** matar...”

Mais à frente Damaris (namorada de Genebaldo) afirma que sabe que **COSME DAMASCENO, procurou Genebaldo para praticar um homicídio**, sendo que ele indicou **JOSÉ NATALINO SANTOS MENDES**, vulgo “*BAHIANO*” e **JHULIAN HARLEI ALVES DE SOUZA**, vulgo “*DUDU*” para realizarem o serviço.

As informações prestadas por estas testemunhas, bem como pelas TESTEMUNHAS de Identidade Não Reveladas N°19 e 20/20, **foram confirmadas** na medida em que na casa de **GENEBALDO CARLOS DA FONSECA**, vulgo “*Juninho Fonseca*”, foram apreendidas as roupas utilizadas pelos executores (**JHULIAN** e **JOSÉ NATALINO**):

Diante de tais informações e em operação realizada em diversas residências na localidade do "Pó do Shell" e em especial na residência de "Juninho Fonseca", foram apreendidas as roupas utilizadas pelos atiradores que vitimaram Jonas da Silva Soprani, senão vejamos:" (fl.413)







Ouvida à fl.409, em **03/08/2021**, **Livia Gaudêncio Romanha**, namorada de **JHULIAN HARLEI ALVES DE SOUZA**, afirmou ter certeza naquele momento (após a morte de **Jhulian**) que ele era um dos executores, **pois o reconheceu nas imagens mostradas pela Autoridade Policial**, bem como **reconheceu as vestimentas apreendidas** acima (roupa camuflada militar, jaqueta da Oakley e bonés); afirmando ainda que ***“todos os envolvidos no movimento do Beco 12 e 13 compartilhavam essas vestimentas”***. Resta claro, pois, que após o cometimento do crime, os executores retornaram à casa de seu comparsa **GENEBALDO** para esconder as roupas ou até mesmo se desfazer delas.

Dando-se sequência às investigações, no dia **29 de julho de 2021**, fora cumprido Mandado de Busca e Apreensão em desfavor de **JHULIAN HARLEI ALVES DE SOUZA**, conforme BU de fl.139; **no local fora apreendida a arma de crime em apuração: uma pistola 7,65mm com 9 munições de cal. 32**. Na ocasião encontrava-se na casa Guilherme Anésio Rosa.

Vale esclarecer neste momento, que em seu depoimento Guilherme Anésio Rosa afirma que quem havia colocado a arma no local fora _____ que na verdade trata-se de _____ (menor de idade); que também fora qualificada e ouvida (fls.542/543), tendo afirmado que era cunhada de GENEBALDO CARLOS DA FONSECA vulgo “Juninho Fonseca” e namorada de JOSÉ NATALINO SANTOS MENDES vulgo “Bahiano”.

Ou seja, a arma utilizada no crime fora escondida em uma casa (ligada a pessoas do crime) pela cunhada e namorada de dois dos responsáveis pela morte de **JONAS SOPRANI**.

Conforme relata a Autoridade Policial, a mencionada arma de fogo **fora utilizada em outro homicídio nesta Cidade, o de Carlos Durão Gomes Júnior**, crime investigado em outros autos, mas que já aponta **JOSÉ NATALINO** como um dos executores.

Para espancar quaisquer dúvidas, Exames de Micromparação Balística foram feitos: nas munições extraídas do corpo das *vítimas JONAS SOPRANI e CARLOS DURÃO*; bem como em comparação com a arma de fogo apreendida (pistola 7,65mm, descrita acima). **O resultado não poderia ser outro: os projéteis encontrados FORAM DISPARADOS PELA MESMA ARMA DE FOGO, E ESSA ARMA DE FOGO FOI A PISTOLA 7,65MM!!!** (Laudo de fls.133/ 118 c/c Laudo de fls.444/452).

Restava ainda esclarecer por que **COSME, JHULIAN e JOSÉ NATALINO**, pessoas sem NENHUMA relação com a *vítima* teriam motivos para matá-la.

Assim, já com a *autoria imediata (executores)* esclarecida pela polícia, **COSME DAMASCENO** foi interrogado e se apresentou como *mandante* do crime de homicídio de **JONAS SOPRANI**, tendo afirmado que teria articulado o crime “**por amizade e consideração ao vereador [o denunciado WALDEIR DE FREITAS]**”; e ainda, que procurou **GENEBALDO CARLOS DA FONSECA JÚNIOR** um dia antes do crime com a intenção de matar a *vítima*, e que ele disse que teria “*uns meninos*” que fariam o serviço.

Em **segundo interrogatório** (fl.473), **COSME DAMASCENO** esclarece que **WALDEIR DE FREITAS** tinha conhecimento do que seria feito, inclusive informando que **JONAS** estaria no Bar do Paulo, pois sabia que estaria ali; contudo, manteve a informação de que a “**decisão de executar o crime contra JONAS foi no mesmo dia do homicídio**”.

Pelo que fora narrado até este momento, não se mostra minimamente crível que o assassinato de **JONAS SOPRANI** tenha sido combinado apenas um dia antes (ou no mesmo dia), como quer parecer o **denunciado COSME**. O crime em apreço fora muito bem planejado por **WALDEIR DE FREITAS muito tempo antes**.

Como já afirmado no início desta Denúncia, a *vítima* fatal era “**ativista político**”, e atuava “*fiscalizando*” diversos políticos nesta Cidade, o que causava certamente diversos incômodos; o **denunciado WALDEIR DE FREITAS** era um deles, pelo que se apurou até o momento.

Consta dos autos (informação de fls.125/126) que o **acusado COSME DAMASCENO** compareceu à Câmara de Vereadores de Linhares, nos meses que antecederam ao crime, ao menos 08 (oito) vezes de forma registrada para *visitar* o Vereador **WALDEIR DE FREITAS**, sendo que a partir de **29 de abril deste ano** “por autorização do vereador Waldeir, pode ter ocorrido outras visitas do Sr. Cosme sem constar o registro de entrada da recepção”. (informação do próprio Presidente da Câmara de Vereadores).

Observa-se a **relação estreita** entre **COSME** e **WALDEIR**, não uma relação de amizade, mas uma **relação de subalternidade, subserviência**: **COSME** trabalhou na campanha eleitoral de **WALDEIR**; foi nomeado por este para trabalhos políticos; recebia ajuda de custo mensal sem qualquer contraprestação; etc. A atuação de **COSME** sempre se pautou pelo direcionamento dado por **WALDEIR**.

No dia do crime e no dia anterior constatou-se intenso contato entre **COSME** e **WALDEIR**, conforme consta do Relatório Final da Autoridade Policial (fls.503/537) e histórico de ligações reversas (fls.544/617), havendo mais de 20 (vinte) ligações entre ambos. Já no dia posterior ao crime não se falaram mais, tendo cessado as conversas.

As “*coincidências*” não param por aí, eis que na mesma oportunidade em que a Polícia Civil encontrou o **carro utilizado no crime** na cidade de Cariacica, ou seja, dia 05 de julho de 2021, **apenas 12 (doze) dias do cometimento do crime ora apurado**, encontrou também um veículo com o brasão da Câmara de Vereadores de Linhares estacionado ao lado, o que chamou a atenção em virtude de o homicídio investigado ter relação com a atividade da *vítima fatal*.



(relatório policial de fls. 154 do IP)

“Durante as investigações em campo para localização do veículo Astra na região do Bairro Vila Prudência em Cariacica, nos deparamos com o carro estacionado em frente a uma residência. Ao se aproximar para melhor averiguação, percebemos que havia um Ford Ka de cor branca com o brasão da Câmara Municipal de Linhares parado ao lado do carro.” (Relatório de fls.153 ss).

A fim de se desvendar quem estaria naquele carro, a PRF foi instada a auxiliar e a parar o veículo no retorno para Linhares, ocasião em que desembarcaram as pessoas de Oswaldo Ambrósio (advogado), Josenilton Alves do Santos (assessor de Vereador) e o Vereador da Cidade de Linhares e **denunciado WALDEIR DE FREITAS LOPES.**



Assim, no dia **23 de junho de 2021 (dia do crime)**, conforme análise do relatório das Estações Rádio Base (ERB's) às fls.159/179, **verificamos verdadeira sintonia entre os acusados nesta empreitada criminosa.**

16:28:03 > WALDEIR está próximo à sua casa e ao bar do Jonas (local onde disse estar desde as 17:40 e não saiu mais até que recebeu a notícia do assassinato).

16:31:55 > **WALDEIR** está próximo ao local do crime – foi confirmar que Jonas Soprani estava no local (há informação nos autos de que Jonas já estava no bar desde as 16:30h).

De **16:33:18 a 18:41:16** > **WALDEIR** está nas proximidades do bar do Jonas. 18:40 o crime já havia sido cometido.

18:42:41 > **WALDEIR** está próximo ao local do crime – estava verificando a informação de que Jonas estaria morto. Somente retorna ao bar do Jonas onde afirma estar bebendo com **COSME** por volta de **18:46:43**, 4 minutos depois.

19:24:18 > **WALDEIR** não está mais no Bar do Jonas, pois a ERB indica estar nas proximidades do HGL.

17:02:54 > **COSME DAMASCENO** está nas proximidades dos Bairros Centro e Araçá.

17:27:26 > **COSME DAMASCENO** está nas proximidades do Bairro BNH, nas proximidades do local do crime.

17:42:14 > **COSME DAMASCENO** está nas proximidades do Bar do Jonas. Vale ressaltar que neste horário a ERB do telefone de **WALDEIR DE FREITAS** aponta para a mesma localização, certamente os dois já estavam juntos neste horário.

17:02:54 > **COSME DAMASCENO** está nas proximidades dos BNH e Shell, certamente foi até o Bairro Shell para pegar os atiradores.

18:40:54 > **COSME DAMASCENO** está nas proximidades do local do crime, já com os atiradores em seu carro, ele faz o trajeto que já fora descrito no relatório de câmeras encontradas nas proximidades do local do crime, ou seja, o relatório de ERB é similar com o relatório de imagens de câmeras.

18:41:56, **COSME DAMASCENO** está nas proximidades do local do crime, tal horário foi muito próximo do horário do cometimento do crime.

19:05:25 > **COSME DAMASCENO** está nas proximidades dos Bairros BNH e Shell, certamente deixando os atiradores no Bairro Shell, local onde foram pegos.

19:06:50 > **COSME DAMASCENO** está nas proximidades do Bar do Jonas, onde ficou bebendo com **WALDEIR DE FREITAS**, circunstância em que retornou ao bar e informou que o serviço estava devidamente feito, **JONAS SOPRANI** tivera sido executado a tiros.

19:41:34 > **COSME DAMASCENO** está nas proximidades do Bar do Jonas. Por volta deste horário **COSME** faz uma ligação para **WALDEIR**, conforme print da tela de seu celular de fl.223.

19:59:30 > **COSME DAMASCENO** está nas proximidades dos Bairros Centro e Araçá.

Todas essas circunstâncias demonstram claramente que a arquitetura deste homicídio foi planejada muito tempo antes pelo **denunciado WALDEIR**, que detinha os verdadeiros motivos para sua execução; contudo, precisava da articulação de **COSME**, que por sua vez é intimamente ligado ao crime organizado sediado no bairro Shell.

Temos então o crime de homicídio praticado contra **JONAS SOPRANI** dividido da seguinte forma:

WALDEIR DE FREITAS > foi o autor intelectual, mandante do crime. Assim o fez por motivação torpe, na medida em que pretendeu eliminar uma pessoa que o incomodava na “*vida política*” do Município, dado ao trabalho de ativismo e vigilância exercido pela *vítima*. **WALDEIR** ainda no dia do crime auxiliou em parte da execução indicando exatamente onde a *vítima Jonas Soprani* estaria (no bar do “*Seu Paulo*”).

COSME DAMASCENO > atuou como primeiro intermediário, na medida em que conhecia as pessoas certas para a empreitada, pessoas envolvidas com a prática de diversos crimes, homicídio inclusive, do bairro Shell. Atuou ainda ativamente na execução, na medida em que serviu de piloto do carro usado no crime, levando os assassinos e depois dando fuga aos mesmos.

GENEBALDO CARLOS FONSECA JÚNIOR > segundo intermediário, eis que designou os executores que fazem parte do seu grupo criminoso e que eram especialistas no crime de homicídio. Posteriormente os ajudou a esconder as roupas utilizadas no crime, visando, por certo, o sucesso da empreitada.

JOSÉ NATALINO ALVES DOS SANTOS e JHULIAN HARLEI ALVES DE SOUZA (falecido) > executores. Previamente ajustados com **Genebaldo** e **Cosme** se dirigiram ao bar onde **JONAS** se encontrava; e em superioridade numérica e de armas, no melhor momento para cometimento do crime, colhendo a vítima em momento de lazer, sem possibilitar nenhuma reação por sua parte.

Por fim consta ainda desde Inquérito Relatório de análise de dados extraídos de aparelho celular de **COSME DAMASCENO** em que aponta intensa troca de mensagens demonstrando que o mesmo era comerciante de arma de fogo.

Assim agindo, incorreram os **denunciados**:

WALDEIR DE FREITAS LOPES, nas iras do 1) artigo 121, §2º, I e IV do Código Penal (*vítima Jonas Soprani*), bem como 2) artigo 121, §2º, I e IV c/c artigo 14, II na forma do

artigo 73 (vítima José Roberto Bobbio), todos do Código Penal;

COSME DAMASCENO, nas iras do 1) artigo 121, §2º, I e IV do Código Penal (vítima Jonas Soprani), bem como 2) artigo 121, §2º, I e IV c/c artigo 14, II na forma do artigo 73 (vítima José Roberto Bobbio), todos do Código Penal; e ainda nos artigos 3) 17 da Lei Nº 10.826/03 (comércio de armas de fogo) e 4) artigo 2º da Lei Nº 12.850/13 (integrar organização criminosa);

GENEBALDO CARLOS FONSECA JÚNIOR, nas iras do 1) artigo 121, §2º, I e IV do Código Penal (vítima Jonas Soprani), bem como 2) artigo 121, §2º, I e IV c/c artigo 14, II na forma do artigo 73 (vítima José Roberto Bobbio), todos do Código Penal; e ainda nos artigos 3) 14 da Lei Nº 10.826/03 e 4) artigo 2º da Lei Nº 12.850/13 (integrar organização criminosa);

JOSÉ NATALINO ALVES DOS SANTOS, nas iras do 1) artigo 121, §2º, I e IV do Código Penal (vítima Jonas Soprani), bem como 2) artigo 121, §2º, I e IV c/c artigo 14, II na forma do artigo 73 (vítima José Roberto Bobbio), todos do Código Penal; e ainda nos artigos 3) 14 da Lei Nº 10.826/03 e 4) artigo 2º da Lei Nº 12.850/13 (integrar organização criminosa).

Autoria e materialidade extraídas dos **Boletins Unificados** (fls.03/07; 43/45; 88/90; 91/93; 94/96; 139/145; 363/365; 429/432 e 478/480); do **Auto de Apreensão** (fls.08 e 355); dos **Relatórios de Investigações** (fls.52/65; 153/158 e 209/227); dos **Laudos de Exame de Microcomparação Balística** (fls.113/118 e 444/452); do **Laudo de Exame Material** (fls.122/124); do **Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia** (fls.131/132); dos **Relatórios de Ordem de Serviço** (fls.159/179; 180/195 e 410/416); do **Laudo de Exame Cadavérico** (fls.327/330); das **mídias** (fls.401/404 e 502); do **Auto de Restituição** (fl.427); do **Relatório de Análise de Dados extraídos de aparelho celular** (ls.489/500); do **Relatório Final** (fls.503/537); do **Laudo de Exame de Lesões Corporais** (fl.539); dos **Relatórios de ligações** (fls.544/582 e 583/617), bem como as provas testemunhais e demais documentos que instruem o presente Inquérito Policial.

Requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os **denunciados** citados para os fins do artigo 406 *et seq* do CPP, prosseguindo-se nos demais atos processuais, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final pronúncia para que esta seja submetido a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri.

Requeremos ainda:

- 1) Seja juntada as certidões de antecedentes criminais dos **denunciados**, noticiando acerca de eventuais ações penais instauradas em desfavor dos **denunciados**;
- 2) **Sejam decretadas as prisões preventivas dos denunciados** conforme requerimento ministerial (cota em separado);

- 3) Os mandados de prisões sejam incluídos de forma aberta no **Banco Nacional de Mandado de Prisões – BNMP**;
- 4) Seja **oficiada a Polinter** para incluir os mandados de prisões em seu banco de dados;
- 5) Seja fixado R\$100.000,00 (cem mil reais) para reparação dos danos morais e materiais em favor dos familiares da vítima Jonas da Silva Soprani, decorrentes da infração, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal;
- 6) Seja fixado R\$100.000,00 (cem mil reais) para reparação dos danos morais e materiais em favor da vítima José Roberto Bobbio, decorrentes da infração, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal;
- 7) Seja fixado R\$100.000,00 (cem mil reais) para reparação por danos morais em favor dos moradores dos bairros BNH e Shell, vítimas indiretas dos crimes praticados pelos denunciados, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal;
- 8) **Seja deferido o pedido de afastamento do denunciado WALDEIR DE FREITAS LOPES** do cargo que ocupa na Secretaria de Esporte e Lazer de Linhares e da Câmara Municipal de Linhares, conforme requerimento ministerial em apartado;
- 9) **Seja declarada extinta a punibilidade do investigado JHULIAN HARLEY ALVES DE SOUZA**, conforme requerimento em separado;
- 10) Sejam ouvidas as testemunhas abaixo arroladas.

Linhares, 23 de novembro de 2021.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)